



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitados ao Ministro de Estado da Economia informações acerca da nota informativa, intitulada “CBS: em direção a menor regressividade do sistema tributário brasileiro”, de 5 de outubro de 2020, emitida pela Secretaria de Política Econômica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitados ao Ministro de Estado da Economia as seguintes informações acerca da nota informativa, intitulada “CBS: em direção a menor regressividade do sistema tributário brasileiro”, de 5 de outubro de 2020, emitida pela Secretaria de Política Econômica:

1. Descrição dos fundamentos utilizados para a calibragem da alíquota da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) em 12%, nos termos definidos pelo PL 3887/20, tendo em vista a ausência de neutralidade e o aumento da carga tributária proporcionado com essa tributação.
2. Explicação detalhada sobre como a progressividade pode ser consistentemente garantida por meio da instituição de um tributo sobre o consumo, como é a CBS, com alíquota única, ou seja, como é possível graduar a tributação, de acordo com a capacidade contributiva, nesse caso de tributação indireta.
3. Posicionamento acerca da adequação do uso dos tributos diretos para alcance da capacidade contributiva e da consequente progressividade do sistema tributário;
4. Esclarecimentos sobre ter sido ou não realizada a avaliação do impacto da CBS em bens e serviços que hoje são alcançados por isenções e regimes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especiais e que integram a cesta de consumo das classes mais baixas (como itens da cesta básica, por exemplo);

5. Detalhamento da avaliação do impacto da CBS em bens e serviços que hoje são alcançados por isenções e regimes especiais e que integram a cesta de consumo das classes mais baixas (como itens da cesta básica, por exemplo), em termos de majoração ou redução da carga tributária;
6. Discriminativo de todos os itens das cestas de consumo avaliados pelo estudo, por classe social, com os respectivos cálculos pormenorizados de impacto da CBS em relação à tributação atual para cada um desses itens;
7. Justificativa da afirmativa de que “o sistema tributário possibilita, a partir de 2003, que as empresas possam escolher o regime não cumulativo para o PIS e a Cofins, podendo abater parte de seus custos das cadeias produtivas anteriores”, tendo em vista que a definição do regime é feita por lei.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), ao mesmo tempo que provocou um aumento expressivo de demandas da sociedade, vem ocasionando uma queda abrupta da arrecadação, fruto da redução da atividade econômica. Como aponta relatório do Banco Mundial, a pandemia vem empurando a economia global para a maior recessão desde a Segunda Guerra Mundial, e os países emergentes, como o Brasil, serão mais severamente afetados. Segundo previsão do Fundo Monetário Internacional, a contração do PIB do país será de 5,8% em 2020.

O enfrentamento desse cenário dramático requer uma “nova ordem econômica” no Brasil, que inclua a tributação progressiva sobre as altas rendas e as grandes fortunas. Proposta fragmentada como a apresentada pelo governo, por meio do Projeto de Lei n. 3887, de 2020, sob o argumento de realizar uma simplificação da tributação federal, com a criação da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) em substituição ao PIS e à Cofins, acaba por ampliar a carga incidente sobre o consumo, o que só aprofunda a regressividade do sistema e a oneração sobre os mais pobres. A injustiça fiscal é patente, pois essa forma de tributação (sobre o consumo) impõe ao consumidor de bens e serviços uma carga tributária cada vez maior à medida que sua renda diminui e cada vez menor à medida que sua renda aumenta. Por essa razão são chamados de regressivos. Eles pesam muito mais no bolso de quem ganha menos (que consome tudo o que ganha) do que no bolso de quem ganha mais. O rendimento dos mais pobres é rebaixado em proporção muito maior que a renda dos ricos.

Ocorre que, por meio de uma nota informativa, intitulada “CBS: em direção a menor regressividade do sistema tributário brasileiro”, de 5 de outubro de 2020, a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, tenta demonstrar, por meio de dados, no mínimo, controversos, que a criação da CBS pode aliviar a carga tributária da população de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

menor renda e ampliar seu poder de consumo, principalmente, em famílias que ganham até R\$ 89 por pessoa e que os brasileiros que ganham acima de R\$ 5 mil por pessoa devem ter o maior aumento relativo da tributação. Segundo a nota, a alíquota média no orçamento das famílias com renda per capita inferior a R\$ 89,00 é 0,6% inferior à observada pela PIS/Cofins. Isso ocorreria, tendo em vista que os impactos da CBS não são homogêneos em toda a cadeia produtiva e que os perfis de consumo diferenciados ao longo das classes de renda resultariam em impactos diversos sobre o montante suportado a título de CBS por cada classe. Seguem trechos da referida nota:

Esta nota demonstrará que esse argumento, embora aparentemente lógico, não se sustenta por conta uma característica simples, porém, frequentemente negligenciada pelo debate: (i) as pessoas apresentam perfis de consumo diferenciados ao longo das classes de renda e; (ii) dadas a complexidade da cadeia produtiva e, principalmente, o valor agregado em cada passo de produção, esses perfis diferenciados resultarão em impactos diversos sobre o consumidor final. Regra geral, os indivíduos de maior poder aquisitivo tendem a gastar mais com serviços menos essenciais. Os indivíduos de menor poder aquisitivo gastam parcela maior de sua renda com água, esgoto, eletricidade, gás e outras utilidades. Esses dois perfis produzem uma alíquota final diferente, impactando menos os consumidores com menor renda.

(...)

O perfil diferenciado do consumo dos indivíduos aliado às diferentes etapas (cadeias) produtivas produzem um impacto diferenciado da CBS ao longo das classes de renda, mesmo sob uma alíquota única. Em outras palavras, a progressividade de um imposto pode não residir na existência de tarifas diferenciadas por perfis de renda. Essa nota conclui que a CBS, caso aprovada, impactará menos sobre o consumo dos mais pobres, propiciando um ganho de consumo expressivo.

Observe-se que a nota tenta imprimir a noção de progressividade ao novo tributo, indicando que os serviços consumidos pelas classes mais baixas estariam sujeitos a um menor impacto da CBS. Faz isso supostamente por meio da correlação entre os resultados de consumo obtidos pela Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018 (POF-2017/2018) e das diferenças de gastos das empresas com a nova CBS calculadas com o uso da Matriz de Insumo Produto (MIP) de 2015. Ocorre que, pelos dados disponibilizados, não é possível verificar a integridade dos dados utilizados e dos resultados obtidos. São apresentados gráficos e tabelas consolidados, que impedem qualquer avaliação pormenorizada das conclusões divulgadas. Todavia, mesmo diante da falta de clareza metodológica, é possível identificar inconsistências graves no estudo, que carecem de explicações, conforme se passa a descrever a seguir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro lugar, segundo cálculos do Observatório Fiscal do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (Ibre/FGV), a alíquota de 12% proposta pelo Ministério da Economia na reforma do PIS/Cofins aumenta a carga tributária em cerca de R\$ 50,3 bilhões. Para ser neutra, a alíquota teria de ser de 10,1%. *Diante da falta de neutralidade da alíquota e do inevitável aumento da carga tributária proporcionado pela CBS a uma alíquota de 12%, cabe esclarecer quais os fundamentos utilizados para a calibragem da alíquota nesse percentual.*

Sobre esse aspecto, é de se destacar, ainda, que o propósito intrínseco à adoção de alíquota única não é de garantir progressividade. Nos casos em que há intenção de atribuir algum efeito de natureza seletiva a tributos sobre o consumo, é feita a diferenciação de alíquotas, em razão da essencialidade dos bens/ serviços, o que mesmo assim não assegura que sejam direcionados a classes específicas. É bem claro que a discussão sobre progressividade não deve ser feita no âmbito de uma tributação sobre o consumo, cujo maior objetivo é o alcance da simplicidade e da eficiência. Progressividade se garante ao se observar a capacidade contributiva, que está vinculada à ideia de renda e de patrimônio de propriedade do contribuinte. Qualquer projeção que fuja desse conceito não passa de mera suposição, uma vez que padrões de consumo podem apresentar variabilidades enormes e baixa reprodutibilidade. Diante disso, *é necessário que se explique como a progressividade pode ser consistentemente garantida por meio da instituição de um tributo sobre o consumo, como é a CBS, com alíquota única, ou seja, como é possível graduar a tributação de acordo com a capacidade contributiva nesse caso de tributação indireta. Cabe ainda um posicionamento sobre o uso dos tributos diretos para alcançar a capacidade contributiva e a consequente progressividade do sistema tributário.*

Menciona-se ainda que alguns serviços e bens essenciais consumidos pela população de baixa renda, ainda que também sejam consumidos pela população de alta renda, atualmente possuem alíquota zero do PIS e da Cofins (exemplo: livros e itens da cesta básica). Segundo o PL 3887/20, na nova sistemática da CBS, eles seriam tributados da mesma forma que os bens de luxo, que são única e exclusivamente consumidos pela população de alta renda, sem qualquer diferenciação. Logicamente que haverá aumento de carga para os consumidores desses produtos. Diante disso, urge esclarecer se, na elaboração da nota, foi feita uma avaliação minuciosa dos bens e serviços sujeitos à alíquota zero do PIS e da Cofins e a regimes fiscais especiais. *Para isso, é importante que seja apresentada explicação acerca do impacto da CBS em bens e serviços que hoje são alcançados por isenções e regimes especiais e que sejam discriminados todos os itens das cestas de consumo avaliados, por classe social, e os cálculos pormenorizados de impacto da CBS para cada um desses itens.*

Por fim, *a nota afirma que “o sistema tributário possibilita, a partir de 2003, que as empresas possam escolher o regime não cumulativo para o PIS e a Cofins, podendo abater parte de seus custos das cadeias produtivas anteriores”*. Dessa forma, empresas de um mesmo setor poderiam ter perdas, ganhos ou neutralidade com a CBS. Isso, no entanto, não é verdade, uma vez que é a lei que define quais os setores estarão sujeitos aos regimes não cumulativo ou cumulativo. *Essa premissa não se sustenta e deve, portanto, ser justificada.*

Ressaltamos que a oposição atua na defesa exaustiva de uma Reforma Tributária ampla, justa e solidária, que tenha como diretriz central a simplificação do Sistema Tributário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, inclusive com a unificação de tributos, mas que seja alicerçada na progressividade do sistema. Uma proposta nesses termos foi apresentada como emenda substitutiva global à Proposta de Emenda Constitucional n. 45/19 (Emenda n. 178/20), que se encontra em tramitação nesta Casa. Essa proposição prevê uma drástica desburocratização do sistema, acompanhada do alívio da carga tributária sobre o consumo, que é a que atinge mais fortemente os mais pobres. Não se pode admitir propostas que reduzam ainda mais o poder de compra dos mais desfavorecidos.

Por todo o exposto, considerando a prerrogativa prevista no art. 50, § 2º, da Constituição da República, cujo atendimento possui caráter inescusável, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, e diante da necessidade premente de esclarecimentos acerca do estudo em questão, evidentemente controverso, solicitamos o deferimento deste Requerimento, de modo que, após seu atendimento, seja dada ampla publicidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

